



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 653-56.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**ACÓRDÃO Nº 8. 746**  
**(09.07.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 653-56.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: THIAGO CAVALCANTE FERRO.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CESSÃO. AUTOMÓVEL. VALOR ESTIMÁVEL. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE, DOADOR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, I, C/C O ART. 295, III, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Doação que se enquadra nos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, demonstra a falta do interesse de agir do autor.

5. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 653-56.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de THIAGO CAVALCANTE FERRO sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos do Réu concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação do Representado ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da inclusão do nome do Réu nos cadastros desta Justiça Especializada, para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Não foi possível efetuar a citação do Réu no endereço fornecido pelo MPE, conforme dão conta as certidões de folhas 13 e 18.

Em seguida, após a juntada de alguns documentos, o *Parquet* Eleitoral requereu (folha 33) o indeferimento da Petição Inicial, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 653-56.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**VOTO**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações de campanha eleitoral a candidatos e partidos políticos, estimáveis em dinheiro, relativamente à cessão de bens móveis ou imóveis, até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Efetivamente, consoante os documentos de fls. 08, 27-29 e 34, constata-se que o Representado observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor do Sr. Cícero Paes Ferro, então candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2010.

O Representado, em verdade, cedeu gratuitamente o veículo automotor VERANEIO, placa CTI 0189, para uso na citada campanha eleitoral, com valor estimável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Essa doação está documentada nas seguintes peças:

- a) cópia do recibo eleitoral de doação (folha 27);
- b) termo de cessão do aludido veículo automotor (fls. 28-29); e
- c) informações oriundas da Rede INFOSEG (da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça), comprovando que o Réu era o proprietário do aludido veículo automotor no momento em que se deu a doação em tela.

De outro lado, não bastasse a efetiva comprovação, a tempo e no modo próprio, a citada doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato Cícero Paes Ferro, visto que este teve suas contas aprovadas por este egrégio Tribunal mediante o Acórdão TRE/AL nº 7.727, de 07/12/2010, da relatoria do então Desembargador Eleitoral MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Assim, e diante do fato de o Representado ainda não ter sido citado, o caso é de se extinguir prematuramente a lide, com base no princípio da economia processual, pois está evidente a natureza infundada da demanda, mesmo porque o Ministério Público, a *posteriori*, foi quem reconheceu a inviabilidade do presente feito em face da carência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

É como voto.

**FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico, que o Acórdão nº 8.746, de 09/07/2012, foi conferido na 53ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 124, em 10/07/2012, à(s) fl(s). 04. Eu, At, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

*Luciano P.*

\_\_\_\_\_  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 653-56.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.187/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/07/2012 (SESSÃO Nº 53/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : THIAGO CAVALCANTE FERRO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.746, de 09.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de julho de 2012. .

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários